



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.883 - SP (2010/0178415-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA**
PROCURADOR : **JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PROTERRA S/C LTDA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS**
ADVOGADO : **CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

1. O Tribunal de origem considerou que a matéria atinente à prescrição da pretensão executiva do recorrido já foi objeto de julgamento em outro processo, que, por sua vez, não teria sido devidamente impugnado, tendo gerado coisa julgada material.

2. Reformar tal conclusão, sobre a formação de coisa julgada material, demandaria a incursão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: "*É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*". Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.883 - SP (2010/0178415-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA**
PROCURADOR : **JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PROTERRA S/C LTDA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS**
ADVOGADO : **CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto em face de decisão monocrática assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal de origem considerou que a matéria atinente à prescrição da pretensão executiva do recorrido já foi objeto de julgamento em outro processo, que, por sua vez, não teria sido devidamente impugnado, tendo gerado coisa julgada material.

2. Reformar tal conclusão, sobre a formação de coisa julgada material, demandaria a incursão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 326).

No agravo regimental, alega-se, em síntese, que não houve pedido de revisão do conjunto fático-probatório dos autos e que a prescrição quinquenal da pretensão executiva, no caso vertente, não é suscetível de preclusão, por ser matéria de ordem pública.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.883 - SP (2010/0178415-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

1. O Tribunal de origem considerou que a matéria atinente à prescrição da pretensão executiva do recorrido já foi objeto de julgamento em outro processo, que, por sua vez, não teria sido devidamente impugnado, tendo gerado coisa julgada material.

2. Reformar tal conclusão, sobre a formação de coisa julgada material, demandaria a incursão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: *"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão"*. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão recorrida não merece reparos.

No caso vertente, o Tribunal de origem considerou que a matéria atinente à prescrição da pretensão executiva do recorrido já teria sido objeto de apreciação e julgamento em outra oportunidade processual, que, por sua vez, não foi devidamente impugnado pelo recorrente, tendo gerado coisa julgada material, *in verbis*:

Cumprido esclarecer que a embargada promoveu medida de sequestro analisada por esta E. Corte versando sobre a mesma avença.

No entanto, a quantia sequestrada satisfaz apenas parte do valor devido.

Cabe salientar, que tal qual elucidado pelo MM. Juiz de Direito em sua sentença, as questões referentes à prescrição e suposta inexigibilidade do título foram afastadas pela decisão de fls. 60/62.

Com efeito, constata-se dos autos que tais alegações já foram apreciadas em despacho não recorrido.

Dessa forma, é incabível nova apreciação das questões já revestidas pela imutabilidade da coisa julgada.

E, a prescrição pode, de fato, ser suscitada a qualquer tempo, tal qual aduzido pela apelante.

Entretanto, verifica-se que a alegação integra a matéria analisada pelo juízo monocrático, em '*decisum*' transitado em julgado, sendo assim, incabível rediscussão da questão (e-STJ fls. 163 - 164).

Na decisão recorrida, asseverou-se que reformar tal conclusão, sobre a formação de coisa julgada material, demandaria a incursão do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de verificar se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve ou não impugnação da decisão que concluiu pela inexistência de prescrição e se a coisa julgada foi regularmente constituída, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nessa trilha, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 794 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL NÃO TAXATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAR, NA EXECUÇÃO, SUBSIDIARIAMENTE, AS REGRAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO E DAS LEIS ESTADUAIS PERTINENTES À MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N.º 13 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. As hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, porquanto é possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento.

2. Diante das peculiaridades do caso, a inversão do acórdão recorrido, no sentido de afastar o entendimento firmado de não ocorrência de ofensa à coisa julgada, implicaria a análise do conjunto fático-probatório da demanda, bem como exame percuciente da legislação estadual, o que encontra óbice, respectivamente, nas Súmulas n.os 07 do Superior Tribunal de Justiça e 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. A propósito divergência jurisprudencial, quanto ao julgado oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incide o enunciado n.º 13 da Súmula desta Corte.

4. A propósito dos demais arestos colacionados, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

5. Recurso especial não conhecido (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 06.12.2010);

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989. OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 07 DO STJ.

I - Não pode ser considerada írrita a decisão agravada pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca das alegações deduzidas pela ora agravante em sede de contra-razões. Com efeito, não se verificam as omissões alegadas pela agravante, porquanto a decisão recorrida solucionou a lide tal qual esta lhe foi apresentada.

II - Os temas levantados pela agravante, em sede de contra-razões, quais sejam, a ocorrência de preclusão e de coisa julgada quanto aos índices que pretende ver reconhecidos como devidos, não foram objeto de discussão pelo Tribunal a quo, sendo vedada a sua apreciação, quando do julgamento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

III - Ainda, não existindo no acórdão recorrido informação acerca da decisão citada pela agravante, que possibilitasse a mera reavaliação da prova, não há como se revolver as provas dos autos no sentido de investigar as alegações da agravante, porquanto tal providência é vedada a esta Corte, em face do óbice consagrado na Súmula nº 07 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Por fim, reafirmo a posição explicitada na decisão agravada, no sentido que que, consoante entendimento do STJ, o índice inflacionário para o período de fevereiro de 1.989 é de 10,14%. Precedentes: REsp nº 576.418/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e REsp nº 595.770/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004.

V - Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 667.604/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.10.2005).

Nesse aspecto, não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre eventual julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica, como informam os seguintes arestos desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 11.280/06. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS. ALTERAÇÃO LEGAL POSTERIOR AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS. OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROTEGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.

1. A nova redação do art. 219, § 5.º, do Código de Processo Civil não pode incidir na hipótese dos autos, tendo em vista que a sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido e o produzido em sede de embargos de declaração foram proferidos em momentos anteriores à edição do novo regramento.

2. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

3. A matéria referente à prescrição, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. O comando legal contido na Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 determina que não estarão sujeitas ao segundo grau obrigatório de jurisdição as sentenças que tratem de matérias, tais como as da hipótese, para as quais a Advocacia Geral da União tenha editado Súmulas Administrativas determinando a não interposição de recursos, o que implica não ter sido devolvido ao Tribunal a quo a matéria discutida na lide, inclusive no tocante à prescrição.

5. O reconhecimento da prescrição em qualquer grau de jurisdição somente foi argüida em sede de embargos de declaração, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, constitui-se inovação inviável de ser examinada por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, incidindo o óbice da Súmula 211 desta Corte.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 836.603/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 07.04.2008);

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 740.237/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 18.12.2006).

Com efeito, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, *"é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão"*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0178415-6

AgRg no
REsp 1.224.883 / SP

Números Origem: 11702005 8838425 8838425201 994090186554
99409018655450002

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA
PROCURADOR : JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROTERRA S/C LTDA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE
NEGÓCIOS
ADVOGADO : CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA
PROCURADOR : JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROTERRA S/C LTDA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE
NEGÓCIOS
ADVOGADO : CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.